



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 139 /2016

201ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/128/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414816

RECORRENTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 - O contribuinte não cumpriu as condições exigidas para fruição da isenção na remessa de produtos industrializados para a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio. 2 - Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. 3 - Recurso Ordinário conhecido e não-provido. 4 - Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância. 5 - Decisão fundada nos artigos 36, 39, 46 e 47 do Decreto nº 30.372/2010, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. O contribuinte promoveu operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio e não comprovou o internamento das mercadorias nestas áreas, conforme a legislação vigente e as Informações Complementares em anexo."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	33.711,68
Multa	16.855,84
<b>TOTAL</b>	<b>50.567,52</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 49/52 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

1. *Que, conforme registrado pelo Sistema Cometa, da Secretaria da Fazenda, as mercadorias e NF's remetidas pela Autuada, de fato, saíram do Estado do Ceará tendo como destino a Zona Franca de Manaus e/ou áreas de livre comércio;*
2. *Que a comprovação de internamento exigida pela Auditoria Fiscal não depende exclusivamente da recorrente, carecendo de ações e procedimentos a serem praticados pelos destinatários das respectivas mercadorias;*
3. *Que tem tentado obter junto aos destinatários toda a documentação necessária para comprovar o internamento das mercadorias indicadas pela Fiscalização do Ceará, tentativas essas que infelizmente ainda não tiveram êxito;*
4. *Que, em face da dificuldade em obter junto aos destinatários a citada documentação, também tem tentado junto à SUFRAMA obter uma vistoria e a conseqüente comprovação dos internamentos das mercadorias questionados no Auto de Infração, o que espera ver realizado no curso do presente processo (conforme art. 63, inciso V, da Lei 15.614/2014);*

Ao final requer que seja declarada a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação se assenta na constatação de que o contribuinte em epígrafe promoveu operações de remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e/ou áreas de livre comércio e não comprovou o efetivo internamento das mercadorias nos respectivos locais de destino.

Como é cediço, as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio estão contempladas com isenção de ICMS, nos termos dos artigos 6º, inc. XXVI, do Decreto nº 24.569/97 e 36 do Decreto nº 30.372/2010, que se transcreve *in verbis*:

*Art. 36. São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos Convênios ICM nº 65/88 e ICMS nºs 52/92, 49/94, 37/97 e 23/08, ou em outro convênio que venha a substituí-los.*

Não se trata, porém, de isenção incondicionada. Ao contrário, a fruição do aludido benefício isentivo está condicionada à adoção de certos procedimentos por parte do contribuinte beneficiário, de modo a assegurar o necessário controle do Fisco Estadual sobre aquelas operações.

Dentre as exigências legais estabelecidas como condição para o gozo da referida isenção está a obrigatoriedade de comprovação do efetivo ingresso ou internamento dos produtos na Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, conforme o caso. Eis o que dispõe a respeito o artigo 39 do mesmo Decreto nº 30.372/2010:

*Art. 39. A isenção de que trata o art.36 deste Decreto fica condicionada à comprovação do efetivo ingresso ou internamento dos produtos no estabelecimento destinatário, situado na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio, sendo a regularidade fiscal da operação efetivada mediante:*

*I - formalização do ingresso;*

*II - formalização do internamento.*

Em conformidade com o artigo 46 do mesmo diploma normativo, decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa dos produtos, sem informação comprovando o ingresso ou o internamento



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

dos mesmos nas áreas incentivadas, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará iniciará procedimento fiscal, exigindo do contribuinte remetente, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, a entrega:

- I - da Declaração de Ingresso;
- II - do Parecer exarado pela SUFRAMA em Pedido de Vistoria Técnica;
- III - do comprovante de recolhimento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis.

Vencido o prazo da intimação sem que tenha havido a entrega de nenhum desses documentos por parte do contribuinte remetente, cabe ao agente do Fisco Cearense efetuar a cobrança do imposto mediante lavratura de auto de infração, consoante disposição artigo 47, *in verbis*:

*Art. 47. O não-atendimento, pelo remetente, ao disposto no art.46 deste Decreto, ensejará o lançamento de ofício para cobrança do ICMS, com os devidos acréscimos legais.*

Examinados os presentes autos, se verifica que todos os procedimentos previstos nos dispositivos supra foram devidamente observados.

Com efeito, o contribuinte foi repetidamente intimado através do Termo de Intimação nº 201407176 (ciência em 28/03/2014), Termo de Notificação nº 201415965, (ciência em 17/07/2014) e Termo de Início de Fiscalização nº 201425150 (ciência em 01/10/2014) a comprovar o ingresso ou internamento dos produtos nas áreas incentivadas, ou efetuar o recolhimento do imposto devido, sem a imposição de penalidade. Como nenhuma das providências exigidas pelo Fisco foi atendida, sobreveio a autuação.

Caracterizada, portanto, a infração denunciada na peça acusatória. Note-se, aliás, que nem mesmo a autuada o contesta. Em ambas as peças defensórias o contribuinte alega apenas a dificuldade enfrentada para obter os comprovantes de ingresso/internamento demandados pelo Fisco, manifestando a intenção de apresentá-los no curso do presente processo, o que também acabou não acontecendo.

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, ficando sujeita à penalidade ali prevista:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

- I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

4  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	33.711,68
Multa	16.855,84
<b>TOTAL</b>	<b>50.567,52</b>

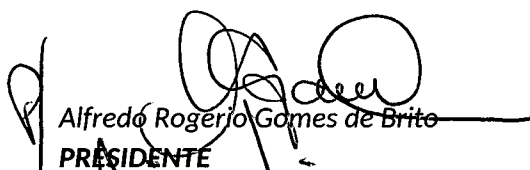
É como VOTO.

**03 - DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/128/2015 - Auto de Infração: 1/201414816. Recorrente: **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

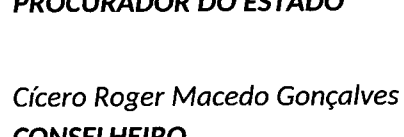
**Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 30 de Março de 2016.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Mônica Maria Castelo


**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima


**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**

